



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5835/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 7º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** .....

.....

**§ 5º** Os recursos do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados, direta ou indiretamente para:

**I** – custeio, financiamento, estruturação, ampliação ou manutenção de serviços destinados à realização de aborto;

**II** – aquisição de insumos, equipamentos ou contratação de pessoal vinculados à prática de aborto;

**III** – celebração de convênios ou parcerias que tenham como finalidade a execução de procedimentos de interrupção da gestação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo explicitar, de forma clara, objetiva e juridicamente segura, os limites para a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, assegurando sua estrita vinculação às finalidades legalmente estabelecidas pelo Projeto de Lei nº 5.835, de 2025, sem alteração de seu mérito ou de seus objetivos centrais.

A criação e a execução de fundos públicos de natureza contábil e financeira estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade, da especialidade da despesa, da transparência e do controle, conforme dispõem os



arts. 165 e 167 da Constituição Federal, a Lei nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Nesse contexto, a definição expressa de vedações quanto à destinação dos recursos configura técnica legislativa consagrada, destinada a prevenir interpretações extensivas ou desvios de finalidade na fase de execução orçamentária.

O acréscimo do § 5º ao art. 7º tem caráter eminentemente preventivo e clarificador, ao estabelecer que os recursos do Fundo não poderão, em nenhuma hipótese, ser utilizados, direta ou indiretamente, para o custeio, financiamento, estruturação, ampliação ou manutenção de serviços destinados à realização de aborto, tampouco para a aquisição de insumos, equipamentos, contratação de pessoal ou celebração de convênios e parcerias vinculados à prática de interrupção da gestação. A enumeração expressa das hipóteses vedadas reforça a segurança jurídica e reduz margens para controvérsias interpretativas quanto ao alcance da norma.

Do ponto de vista orçamentário e de controle, a medida contribui para a correta classificação das despesas, facilita a atuação dos órgãos de controle interno e externo e fortalece a fiscalização parlamentar, prevenindo questionamentos acerca da legalidade de atos administrativos praticados no âmbito da gestão do Fundo. Ao mesmo tempo, preserva integralmente a finalidade do Fundo, voltada ao fortalecimento da rede de proteção, acolhimento e promoção da autonomia econômica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ressalte-se que a emenda não restringe políticas públicas de proteção às mulheres nem interfere na prestação de serviços de saúde previstos em outros diplomas legais, limitando-se a assegurar que os recursos específicos do Fundo sejam aplicados exclusivamente nas finalidades para as quais foi concebido, em estrita observância ao princípio da legalidade orçamentária.

Trata-se, portanto, de emenda de natureza clarificadora e preventiva, que fortalece a coerência normativa do projeto, assegura maior segurança jurídica à execução dos recursos públicos e contribui para a adequada implementação



da política pública proposta, com redução de riscos jurídicos, orçamentários e institucionais futuros.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**

